



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10950.002540/2005-65
Recurso nº 136.880 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.947
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA NORTE DE MARINGÁ DE SEPARADORES E SEPARADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Retornam os autos da repartição de origem com o devido atendimento do pleito formulado na Resolução nº 302-1.379, qual seja: para que se verificasse a veracidade das informações prestadas pela Recorrente, a título de justificativa pelo atraso na entrega da DCTF em razão da existência de falha no sistema de recebimento de documentos eletrônico da SRF.

À fl. 46 consta de informação expedida pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, da DRF em Maringá-PR, que atestam a veracidade da justificação apresentada pela Recorrente em face da intempestividade na entrega da DCTF, correspondente ao 4º trimestre de 2004.

As tentativas para dar ciência da respectiva diligência à Recorrente restaram frustradas seja através da expedição de correspondência, ou mesmo por meio de edital, consoante se depreende das fls. 48/49.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso voluntário interposto preenche os requisitos à sua admissibilidade, dele conheço.

A matéria colocada à apreciação cinge-se à apuração da responsabilidade pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória pela Recorrente, qual seja: a entrega da DCTF em 11/03/05, quando deveria fazê-lo em 15/02/05, portanto em data posterior ao prazo legal estabelecido.

A título de justificação pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, a Recorrente alegou que, por meio do escritório de contabilidade e pessoalmente foram efetuadas tentativas de enviar por meio eletrônico (internet) o referido documento sem lograr êxito por mais de quinze dias, eis que o sistema de transmissão da SRF apresentava-se indisponível para tal demanda. Tentando protocolar ou buscando informação acerca da solução do imbróglio, obtinha como resposta que Brasília não tinha autorizado.

Consta de informação fornecida pelo Centro de Atendimento do Contribuinte – CAC (fl. 46), o registro das reclamações efetuadas pelos contribuintes acerca das dificuldades para o envio de DCTF, que já ocorriam há pelo menos uma semana antes do encerramento do prazo para a sua entrega, bem assim que em data posterior ao encerramento do prazo o problema ainda não havia sido solucionado, inclusive havendo uma reunião entre o Delegado, o Chefe da SATEC e os contribuintes que estavam com tal dificuldade, quando aquele esclareceu que as DCTF deveriam ser entregues, e que oficialmente a multa não poderia deixar de ser cobrada, pois as mesmas teriam sido apresentadas intempestivamente.

Com o fim de solucionar o problema ocorrido, em 08/04/05 foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 24/05, que prorrogou o prazo de entrega até o dia 18/02/05, quando em seu parágrafo único considerou que as DCTF relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2.005, serão consideradas entregues no dia 15/02/05.

Admite-se que o ato administrativo que pôs fim a querela, que reconheceu a existência do problema suscitado pela Recorrente, outrossim, há que se considerar que a sua edição apenas se deu em 08/04/05, havendo a contribuinte efetuado a transmissão da DCTF em 15/03/05, portanto em data anterior ao comunicado oficial.

Os fatos demonstram que a Recorrente não contribuiu direta ou indiretamente para a ocorrência do problema ocorrido no sistema operacional eletrônico da SRF e que a

mesma buscou em tempo hábil adimplir com o seu dever jurídico, entregando a sua DCTF em data anterior à expedição de ato resolutivo do problema.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO Relatora